



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.000130/2007-11
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.612 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUCAFOZ - COMÉRCIO DE SUCATAS DE METAIS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/12/2006

INTIMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade da intimação ao contribuinte que deixa de mencionar o direito e prazo para interposição de recurso voluntário. O direito de que se trata decorre de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida, declarando que não houve a nulidade da intimação, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para análise do mérito. Julgamento iniciado na reunião de 09/2019.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão nº 3201-00.441, de 29 de abril de 2010 (e-folhas 239 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/12/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. FALTA. NULIDADE.

O contribuinte deve ser intimado especificamente da abertura do prazo para apresentação do recurso voluntário, sob pena de nulidade. Não tendo ocorrido a intimação, deve ser anulado o processo a partir de então, inclusive, para que seja renovado o ato.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 247 e segs) da Fazenda Nacional diz respeito à declaração de nulidade da intimação da decisão de primeira instância, que entende estar em conformidade com a decisão.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 258 e segs.

O contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Conhecimento do Recurso Especial

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

A questão posta nos autos requer que se decida se suposta ausência de notificação do sujeito passivo do direito que lhe é facultado de apresentar recurso voluntário a este Conselho acarreta a nulidade da notificação correspondente.

De destaque que, tendo em vista as circunstâncias narradas nos autos, restou declarada a perempção da litigante.

Antes de mais nada, releva reproduzir o dispositivo da decisão tomada na instância *a quo*, que tem o seguinte teor.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto, para fins de anular o processo a partir da intimação de fls. 204, inclusive, para fins de que nova intimação seja realizada, citando expressamente o prazo para interposição do recurso voluntário.

Às e-folhas 221 do processo, o contribuinte anexa ao recurso voluntário a intimação correspondente ao resultado da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, acórdão n.º 07-1.807. Nela, é de clareza hialina, no item 3, a menção ao prazo de trinta dias para interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes.

A conclusão inevitável é a de que há uma falha grosseira no teor da decisão ora contraditada. De fato, lendo-se o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, percebe-se

sem dificuldade que seus protestos não estão relacionados à suposta falta de notificação do direito de apresentação de recurso voluntário, mas ao fato de ter sido declarada a definitividade do crédito na instância administrativa, quando, no seu entender havia decisão judicial suspendendo a exigência. Por outro lado, a decisão recorrida não se manifestou acerca da preempção.

Por tudo isso, a meu sentir, o processo encontra-se em uma situação bastante peculiar.

No que diz ao dissenso jurisprudencial posto, é entendimento deste Relator que suposta ausência de menção expressa na intimação ao contribuinte acerca do prazo para apresentação de recurso, não é motivo de nulidade desta, pois o prazo decorre de lei e ninguém é dado desconhecê-la. Contudo, isso não resolve o processo, pois o pedido do contribuinte, na essência, não foi enfrentado.

Em tais circunstâncias, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, declarando que não houve a nulidade da intimação, com retorno dos autos à Turma recorrida, para análise do mérito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas